

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

Nota Técnica nº 01/2023 (Florianópolis, 17 de julho de 2023)

Piso nacional da enfermagem. Lei nº 14.434, de 2022. Limites e condições estabelecidas pela decisão exarada pelo STF nos autos da ADIn nº 7.222.

1. Introdução

Após longa luta empreendida durante décadas pelos profissionais e demais trabalhadores da enfermagem, em 2022 finalmente o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.434, instituindo o piso salarial nacional aplicável a enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, com eficácia tanto no setor público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), quanto no setor privado, e independentemente do vínculo jurídico entre as partes ser de natureza celetista¹ ou estatutário².

Poucos dias após a sanção da referida norma legal, entretanto, eis que a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços de Saúde – CNSAÚDE) interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 7.222, junto ao Supremo Tribunal Federal³, do que resultou a decisão proferida em sede de Medida Cautelar, datada de setembro de 2022, suspendendo a eficácia da norma legal, ao argumento de que seria necessária a prévia “*manifestação dos órgãos e entidades interessados, acerca do impacto*

¹ Empregados do setor privado ou do setor públicos regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho;

² Regime jurídico especial, que rege a relação entre entes da administração pública e detentores de cargos públicos;

³ Relator Min. LUIS BARROSO;

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

que a medida poderia acarretar sobre (i) a situação financeira de Estados e Municípios, (ii) a empregabilidade e (iii) a qualidade dos serviços de saúde”.

Uma das principais questões então suscitadas pelo STF em torno dos reflexos práticos da Lei nº 14.434, de 2002 dizia respeito à fonte de custeio necessária ao financiamento do piso no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, questão que acabou superada alguns meses depois, quando o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 127, que veio acrescentar os §§ 14 e 15 ao art. 198, da Carta da República, atribuindo à União a responsabilidade pela assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde, de modo que esses agentes possam dar cumprimento ao mento do piso salarial em questão.

Destarte, uma vez estabelecidas as balizas constantes da EC nº 127, de 2022, em maio de 2023 o Sr. Presidente da República sancionava com vetos a Lei nº 14.581, autorizando a transferência de R\$ 7,3 bilhões da União para os demais entes responsáveis pela implementação do piso, recursos esses financiados pela capitalização do Fundo Social instituído pela Lei 12.351, de 2010, criado para subsidiar gastos em ações de desenvolvimento da saúde, entre outras áreas, por meio de poupança formada com recursos arrecadados da exploração do petróleo.

Essa medida legislativa foi logo seguida da Portaria GM/MS nº 597, de maio de 2023, que tratou de estabelecer os critérios e parâmetros relacionados à transferência dos recursos financeiros mencionados acima.

Pois bem, à vista da solução orçamentária dada à questão, a matéria foi então submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em maio de 2023, ocasião em que o Relator proferiu Voto pela revogação parcial da cautelar por

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

ele anteriormente deferida, restabelecendo os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º, mas impondo algumas condições prévias para tanto, tendo o julgamento sido concluído no último dia 30 de junho, sobrevindo a Decisão de Julgamento veiculada pelo site do STF no dia 3 de julho corrente, que traz alguns apontamentos sobre o julgado.

Com efeito, ainda que seja forçoso reconhecer que se trata de decisão provisória, adotada pelo Plenário do Excelso Pretório em sede de Medida Cautelar - a permitir que por ocasião do julgamento do mérito o STF venhamos a ter outras conclusões de parte de Suas Excelências -, de qualquer maneira é imperioso conhecer com mais rigor o que foi até aqui decidido, até porque a eficácia da Lei nº 14,434, de 2022, é medida urgente para conferir condições salariais minimamente dignas aos profissionais e demais trabalhadores da área de enfermagem.

2. Análise jurídica

Conforme vimos anteriormente, a Lei nº 14.434, de 2022, veio introduzir no ordenamento jurídico o chamado “piso da enfermagem”, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-D. (VETADO).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Como se vê, o que temos comumente chamado de “piso nacional da enfermagem” encerra em verdade 3 (três) diferentes pisos salariais, quais sejam:

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

a) o piso dos profissionais Enfermeiros, no importe de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais); b) o piso dos Técnicos de Enfermagem, no valor de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais); e, c) o piso dos Auxiliares de Enfermagem e das Parteiras, no valor de R\$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Atentando-se para o texto da referida norma legal, entretanto, logo se percebe a presença de algumas lacunas que estão a cobrar regulamentação (por parte do Poder Executivo), ou interpretação (por parte do Poder Judiciário), conforme podemos destacar: (i) a indefinição no tocante ao conceito de piso (ou seja, se esse guarda relação com o menor vencimento da respectiva tabela remuneratória; se está relacionado ao vencimento correspondente à posição ocupada por cada beneficiário na respectiva tabela remuneratória; ou ainda se está relacionado ao valor do vencimento acrescido das demais verbas remuneratórias), (ii) a indefinição no tocante à jornada de trabalho correspondente aos respectivos valores dos pisos; (iii) as fontes de financiamento necessárias ao custeio das despesas decorrentes da aplicação do piso; e (iiii) os critérios e periodicidade para o reajuste do piso, aspectos esses aos quais retornaremos mais à frente.

Passemos, então, à análise da decisão recentemente exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na ADIn nº 7.222, cujo julgamento em Plenário Virtual foi concluído em 30 de junho passado, conforme dissemos antes.

Neste sentido cumpre de início destacar que nesse julgamento tivemos a apresentação do Voto do Relator, ROBERTO BARROSO, complementado pelo Voto-conjunto apresentado por ele e pelo Ministro GILMAR MENDES, ao qual aderiram os Ministros ANDRE MENDONÇA e CARMEM LÚCIA, e que em suma propunha a suspensão parcial da medida cautelar originalmente concedida em setembro passado (que por sua vez suspendera

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

totalmente a eficácia da Lei nº 14.434, de 2022, até o cumprimento de determinações dela constantes), observadas as seguintes condições: a) em relação aos **servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais** (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação **deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022**, com efeitos financeiros na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; b) em relação **aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações** (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como **aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS** (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), devem ser observadas as seguintes condições: b.1) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer **na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União** (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022), sendo que eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” mencionada no item anterior instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento); b.2) na hipótese de não serem adotadas as providências acima, **não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item;** b.3) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial **deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais,** por ser esta a interpretação constitucionalmente adequada da cláusula final do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.434/2022; e, b.4) os efeitos financeiro

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

deverão observar o que diz a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; c) em relação **aos profissionais celetistas em geral** (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional **deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes**, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento desta decisão.

O Voto-divergente parcial, apresentado pelo Ministro EDSON FACHIN, ao qual aderiu a Ministra ROSA WEBER, acompanhou o Voto do Relator no tocante aos servidores federais, e dissentiu nos demais aspectos, para **revogar integralmente a decisão cautelar** originalmente deferida, a fim de que todos os tipos de relação jurídica com enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, observem imediatamente os pisos previstos em lei.

Por fim, o voto-divergente parcial, apresentado pelo Ministro DIAS TOFFOLI - e acompanhado pelos Ministros LUIZ FUX, ALEXANDRE DE MORAES e NUNES MARQUES -, também concorda com o Voto do Relator no tocante aos servidores públicos federais, para dissentir parcialmente no que diz com a aplicação dos pisos no setor privado, e apresentar um adendo, com vistas à conceituação do que seja piso, senão vejamos: a) em relação **aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais** (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; b) em relação **aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações** (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como **aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS** (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): b.1) a implementação da diferença

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

remuneratória resultante do piso salarial nacional **deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União** (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127 /2022); b.2) eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” mencionada no item b.1 **instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar**, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). **Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item;** c) em relação **aos profissionais celetistas em geral** (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial **deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado**, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região; e, d) **o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base**, correspondendo ao valor mínimo a ser pago **em função da jornada de trabalho completa** (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), Plenário Virtual - minuta de voto - 23/06/2023 10 **podendo a remuneração ser reduzida**

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Pois bem, tendo em conta que o Voto-conjunto, apresentado pelos Ministros ROBERTO BARROSO e GILMAR MENDES alcançou um total de 4 (quatro) Votos, e que a divergência parcial aberta pelo Ministro DIAS TOFFOLI também obteve um total de 4 (quatro) Votos, resultando em empate⁴, os Ministros chegaram ao seguinte “Voto-médio”, objeto da Ata de Julgamento publicada em 12 de julho corrente:

Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) **em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais** (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) **em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações** (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos **profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS** (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de

⁴ Lembrando que a divergência parcial aberta pelo Ministro EDSON FACHIN somou apenas 2 (dois) votos, sendo minoritário;

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão:

(iii) **em relação aos profissionais celetistas em geral** (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...].

Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens **(i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023**, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023. (os destaques são nossos)

Pois bem, a partir da decisão acima o Ministério da Gestão e Inovação emitiu o Comunicado nº 564804, de 12 de julho de 2023, elaborado a partir do Parecer de Força Executória nº 00150/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 4 de julho passado⁵, através do qual torna público o seu entendimento acerca de diversos aspectos contidos

⁵ Exarado pela Advocacia-Geral da União;

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

na decisão exarada pelo STF nos autos da ADIn nº 7.222, dentre os quais o conceito de piso, senão vejamos:

a) A eventual complementação salarial decorrente da aplicação do piso **será paga mediante rubrica apartada**, conforme a situação apurada para cada servidor beneficiado, de modo que **não alterará as tabelas remuneratórias vigentes**, nos valores decorrentes da aplicação da Medida Provisória nº 1170, de 28 de abril de 2023⁶;

b) Vantagens salariais cujos valores estão atrelados ao vencimento-básico de cada servidor (como auxílio-transporte, anuênio, etc.) **não serão alterados (majorados) com a introdução do piso**;

c) Para fins de cálculo da diferença a ser paga a cada servidor, **será considerado o valor do vencimento-básico por ele percebido** (respectiva posição na tabela remuneratória), e não o menor vencimento-básico de cada categoria, *“acrescido das parcelas remuneratórias de caráter geral, permanente e fixa”*;

d) Os valores dos pisos **serão proporcionalizados tomando por base uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais**, comparativamente com a jornada **efetivamente prestada por cada servidor**, de modo que se for o caso de um enfermeiro cujo cargo corresponda a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e seja esta a jornada por ele efetivamente prestada, o seu piso corresponderá ao valor de R\$ 4.318,18 ($R\$ 4.750,00 / 44 \times 40 = R\$ 4.318,18$). Já se tomarmos o exemplo de um Técnico de Enfermagem cujo cargo corresponda à jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais, mas preste serviços na base de 24 (vinte e quatro) horas semanais, o piso considerado será de R\$ 1.813,64 ($R\$ 3.325,00 / 44 \times 24 = R\$ 1.813,64$);

e) Quando se trate de categoria que perceba algum tipo de gratificação de desempenho, composta por valores fixos e valores variáveis, a

⁶ Que promoveu a majoração, em 9%, das tabelas salariais aplicáveis aos servidores federais ;

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

parte fixa será somada ao respectivo vencimento-básico⁷, para só depois ser apurada a diferença a ser paga a título de piso, observadas as condições contidas nas alíneas anteriores;

f) Quando se trate de servidor que perceba alguma rubrica judicial, será analisada a natureza dessa rubrica, de modo que se for identificado que a parcela tenha natureza de vencimento básico e/ou de gratificação permanente (na sua parte invariável), resultando em valor maior do que aquele estabelecido na lei do cargo ou da carreira, nessa hipótese **o valor majorado judicialmente deverá ser considerado no cálculo do piso salarial**;

g) As regras aplicáveis aos servidores em atividade **serão aplicadas também em favor dos aposentados cujas aposentadorias estejam protegidas pela garantia de paridade** entre ativos, aposentados e pensionistas, ressalvado, entretanto, que nessas hipóteses o valor da gratificação de desempenho por ele invariavelmente recebida (provavelmente equivalente a 50 pontos), será somado ao valor do respectivo vencimento-básico, para somente após ser apurada a diferença devida a título de piso;

h) Para as pensões instituídas antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, **o valor complementar do piso deverá seguir os parâmetros fixados para os aposentados com paridade e integralidade**, conforme descrito anteriormente, desde que: a) o instituidor tenha falecido antes da EC nº 41, de 2003; ou b) o instituidor tenha falecido após a EC nº 41/2003, mas encontrava-se aposentado na data do óbito, tendo sua aposentadoria sido concedida com fundamento nos artigos 3º e 6º-A da referida Emenda, ou no art. 3º da EC nº 47, de 2005;

⁷ Como exemplo podemos citar a GDPST, que tem como parte fixa o valor correspondente a 30 pontos, e a parte variável no valor correspondente a 70 pontos, sendo que para fins de piso será tomado o valor dos 30 pontos, que será somado ao respectivo vencimento-básico do servidor;

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

i) Caso o instituidor de pensão venha a falecer a partir de 1º de maio de 2023, e esteja aposentado na data do óbito segundo regra que lhe assegurava os direitos à integralidade e à paridade, **deve-se inicialmente adotar o procedimento indicado para os aposentados (acima), e, somente após, realizar o cálculo da pensão;**

j) O pagamento relativo à incidência do piso sobre a parcela antecipada do 13º salário **será realizado na folha de pagamento do mês de novembro de 2023**, juntamente com o cálculo da 2ª parcela da gratificação natalina.

k) Nos casos da acumulação lícita de cargos públicos (art. 37, inciso XVI, alínea "c", da CF), **o piso será considerado separadamente, sendo devido em relação a cada cargo acumulável, segundo as respectivas características remuneratórias de cada um;**

l) À exceção da gratificação natalina, as diferenças decorrentes da aplicação do piso deverão ser pagas na **folha de pagamento do mês de julho**, a ser quitada no início de agosto próximo;

m) Os efeitos financeiros do piso **serão retroativos a 1º de maio de 2023;**

Assim, uma vez delimitada a questão nos termos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal; tendo em conta que a parte relativa ao custeio das despesas necessárias à introdução dos debatidos pisos salariais já restou superada pela EC nº 127, de 2022, ladeada que foi pela Lei nº 14.581, de 2023; e considerando ainda o que estabelecido no Comunica nº 564804, de 12/07/2023, vejamos mais detidamente os principais aspectos jurídicos atinentes à aplicação do piso da enfermagem:

2.1. O conceito de “piso”

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

Conforme já foi mencionado antes, a Lei nº 14.434, de 2022, **não trouxe uma definição expressa para o conceito de piso salarial** por ela instituído, o mesmo ocorrendo com a Portaria GM/MS nº 597, de maio de 2023, e ainda com a decisão exarada pelo STF nos autos da ADIn nº 7.222, eis que o “Voto médio” não incorporou a parte final do Voto-divergente parcial, apresentado pelo Ministro DIAS TOFFOLI, **que pretendia estabelecer como conceito de piso o valor correspondente à remuneração global, e não ao valor do vencimento-base (ou vencimento-padrão).**

Assim, encontrando-se em aberto o conceito de “piso”, nos socorremos dos dicionários da língua portuguesa, dos precedentes do STF e do STJ em casos semelhantes, e da interpretação de outros dispositivos legais pertinentes, para extrair algumas conclusões de interesse dos trabalhadores beneficiários da norma legal ora em comento.

Neste sentido cumpre dizer que na língua portuguesa a palavra “piso” comporta diversas definições, que vão desde revestimento, parte horizontal do degrau de uma escada, pavimento, andar de um edifício, modo de andar, etc., até a ideia de assoalho ou chão. Quando trazemos o conceito de “piso” para a questão salarial, entretanto, diversas dos sinônimos acima perdem completamente o sentido, permanecendo aqueles relacionados a chão e a assoalho. Deve-se ter claro, assim, que quando falamos de piso salarial estamos querendo referir ao patamar mínimo a ser pago a determinado trabalhador ingressante em certa categoria, o que também podemos denominar de referência mínima de contratação por ocasião do ingresso original.

Em outro dizer, ao iniciar sua atividade laborativa junto a determinado empregador (ou ente da administração pública), o trabalhador ou servidor público deve ter assegurado um padrão vencimental mínimo, de obrigatória observância pela pessoa jurídica a qual prestará serviços.

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

Pois bem, trazendo as assertivas acima para o caso dos servidores públicos federais, é de ver o que definem, respectivamente, os artigos 40, 41 e 49, todos da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Assim é que no serviço público são normalmente adotadas tabelas salariais que espelham o vencimento-básico do servidor, de modo que geralmente temos uma sequência de “padrões” de vencimentos-básicos, iniciando pelo valor correspondente ao momento do ingresso no serviço público, e assumindo maiores valores na medida da implementação de determinados requisitos (sobretudo temporais) experimentados pelo servidor ao longo da vida funcional, a eles sendo ainda eventualmente acrescentadas outras vantagens (de natureza salarial ou indenizatória), decorrentes da implementação de requisitos fixados em lei.

Assim, é possível afirmar que *vencimento* (na definição constante do art. 40, da Lei nº 8.112, de 1990), possui natureza claramente distinta de *remuneração* (na descrição do art. 41, da mesma Lei nº 8.112, de 1990), sendo que essa última diz respeito à retribuição total do servidor, fruto principalmente da adição de outras vantagens de índole salarial ao logo da sua vida laboral, não podendo por isso mesmo ser confundida com a retribuição mínima, paga ao servidor quando do seu ingresso no serviço público.

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

Evidente, pois, a total ausência de razoabilidade em se atribuir o conceito de *remuneração* à garantia de piso salarial!

Aliás, a nosso sentir até mesmo o conceito de *vencimento* há de ser visto com ressalvas, ao se pensar em piso salarial, na medida em que este último deve guardar relação com o vencimento-básico de ingresso, e não com aquele ocupado pelo servidor em razão das progressões horizontais ou verticais de que foi beneficiado ao longo da sua vida laboral.

Isso reforça o entendimento (nosso) de que **o conceito de piso não comporta a adição de outras vantagens** – sejam elas remuneratórias ou indenizatórias e tenham elas natureza permanente ou não –, na medida em que essas vantagens **já não decorrem do mero exercício do cargo ocupado, no momento do ingresso**, mas do preenchimento de outros requisitos legais, supervenientes à posse, tais como desempenho, local de trabalho, tempo de serviço, capacitação, qualificação, etc.

Pode-se dizer que essa interpretação veio de ser adotada pelo legislador por ocasião da instituição do piso nacional da educação, segundo se vê do art. 2º, da Lei nº 11.738, de 2008, assim vasado:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º **O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras** do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º **Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.** (os destaques são nossos)

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

Entretanto, é preciso destacar que - diferentemente com o que ocorreu com a Lei nº 14.434, de 2022 -, o § 1º, do art. 2º, da Lei nº 11.738, de 2008 é expresso ao estabelecer que o piso é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o **vencimento inicial das Carreiras**, deixando patente sua relação direta com vencimento inicial da carreira, e não com o vencimento recebido por cada servidor ou mesmo a sua respectiva remuneração.

Pois bem, ao apreciar a ADIn nº 4.167⁸ (Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011), o Supremo Tribunal Federal deu pela constitucionalidade da iniciativa legislativa em questão, conforme se extrai da respectiva Ementa:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e

⁸ Através da qual os Governos dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará pediam a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 4º, do art. 2º; do art. 3º, *caput* e Incisos II e III; e do art. 8º, da Lei nº 11.738, de 2008 (piso nacional da educação);

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (destacamos)

É preciso destacar, contudo, que ao proferir a decisão constante do item 2, da Ementa acima, os Ministros do STF nada mais fizeram do que atestar a constitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 11.738, de 2008, o que não significa concluir que ao fazê-lo Suas Excelências estabeleceram o conceito de piso, a ser utilizado em outras fixações semelhantes, eis que a inconstitucionalidade arguida na ADIn nº 4.167 **não se voltava propriamente ao conceito de “piso”**, mas à possibilidade da União impor aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o piso salarial de que tratava a Lei nº 11.738, de 2008.

Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o piso da educação mereceu tratamento mais específico, dando lugar à aprovação do Tema Repetitivo nº 911⁹, assim vazado:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Também aqui, entretanto, importa dizer que o STJ estava diante de interpretação de dispositivo legal expresso (§ 1º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/2008), de modo que lhe restava reduzida margem de manobra para fixar

⁹ Recurso Especial nº 1426210/RS;

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

como Tema Repetitivo entendimento diverso daquele claramente contido no dispositivo legal sob análise.

Mais recentemente, porém, a questão relativa ao conceito de piso salarial voltou a merecer a atenção do STF, quando a Corte se debruçou sobre o Recurso Extraordinário nº 1.279.765 (Tema nº 1132, de repercussão geral), no qual se discute a constitucionalidade da aplicação - aos servidores estatutários do município de Salvador/BA -, do piso salarial nacional aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pelo art. 1º, da Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, cujo art. 1º veio modificar a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para acrescentar, dentre outros, o art. 9º-A, assim redigido:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.
(os grifos são nossos)

Veja-se, logo de início, que o *caput* do art. 9º-A, suso transcrito, é em tudo semelhante ao que previa o § 1º, do art. 2º, da Lei nº 11.738, de 2008 (piso nacional da educação), estabelecendo valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, considerada uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Pois bem, ao apreciar o mencionado RE nº 1.279.765 (Tema nº 1132), ainda em plenário virtual, o Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, apresentou Voto dando parcial provimento ao RE para reformar em parte o acórdão recorrido¹⁰, assim apresentando suas razões de decidir:

Logo, não se vislumbra descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como “remuneração mínima.”

(...)

Fixo, para fins de repercussão geral, a seguinte tese ao Tema 1132:

(...)

III - A expressão "piso salarial" deve ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor, e não tenham por base critérios meritórios individuais. (destacamos)

Entretanto, e em razão do pedido de destaque feito pelo Ministro DIAS TOFFOLI, o julgamento daquele feito em plenário virtual acabou sendo suspenso, retomando-se a sua apreciação em plenário presencial, iniciado no dia 19 de abril passado e concluído no dia 27 do mesmo mês, ocasião em que o

¹⁰ O Acórdão regional havia reformou o julgado monocrático, ao entendimento de que o vencimento mínimo dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde ao piso salarial instituído pela Lei Federal 11.350/2006, com a redação da Lei 12.994/2014, não podendo ser confundido com a remuneração global, uma vez que as duas verbas teriam naturezas jurídicas distintas. Assim, o Tribunal de origem havia concluído que, no cálculo do piso salarial, não pode ser computada qualquer outra verba, tais como gratificações ou vantagens;

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

Voto do Relator foi novamente pelo parcial provimento ao Recurso Extraordinário, propondo a fixação da seguinte tese para o Tema nº 1.132, de repercussão geral:

I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022;

II – **Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”.** (o destaque é nosso)

O Voto em questão acabou acompanhado pelos Ministros DIAS TOFFOLI, GILMAR MENDES, NUNES MARQUES, CARMEM LÚCIA e ROBERTO BARROSO¹¹, abrindo divergência o Ministro ANDRÉ MENDONÇA, no que foi acompanhado pelos Ministros EDSON FACHIN, LUIZ FUX e ROSA WEBER, para negar provimento ao recurso e manter o acórdão recorrido, divergindo ainda da parte do Voto do Relator no tocante ao conceito de piso, por entenderem que esse **deveria corresponder ao vencimento inicial da carreira, sem considerar o acréscimo de qualquer espécie de gratificação ou verba remuneratória.**

Prevaleceu, assim, o entendimento de que para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias **vinculados ao Município de Salvador/BA**, o conceito de piso **deveria corresponder ao valor do vencimento do cargo, acrescido da vantagem salarial denominada “gratificação por avanço de competências”¹²**, que nada mais é do que uma

¹¹ Que acrescentava ao final do item 1, da tese, que caberia à União arcar com o ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal.

¹² Verba salarial prevista no art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014;

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

vantagem salarial devida aos servidores do Município de Salvador desde o original ingresso no cargo ocupado, consistindo num percentual incidente sobre o respectivo vencimento do servidor, conforme seja o nível por ele respectivamente ocupado na tabela remuneratória, e que varia entre o mínimo de 40% (quarenta por cento)¹³ e o máximo de 45% (quarenta e cinco por cento)¹⁴.

Veja-se, neste pormenor, que a natureza da verba “gratificação por avanço de competências” muito se assemelha aos conceitos de *verba fixa, genérica e permanente, pagas indistintamente a toda a categoria, desvinculada de condições de trabalho específicas de cada servidor, e não tendo por base critérios meritórios individuais*, empregadas pelo Relator quando do julgamento do referido feito no plenário virtual.

Com efeito, ainda que o julgamento do debatido RE nº 1.279.765 tenha sido concluído¹⁵, a fixação da tese relativa ao Tema nº 1132 será realizada em assentada posterior, ocasião em que talvez tenhamos que retomar a sua análise, caso traga conteúdo divergente com aquele apresentado pelo Relator em seu Voto.

Destarte, a partir dos precedentes e manifestações acima mencionadas, elaboramos o Quadro 1, abaixo, que tenta fazer uma projeção do que seriam as posições dos Ministros do STF acerca do conceito de piso:

Quadro 1 – Possíveis posicionamentos dos Ministros do STF sobre o conceito de piso

¹³ Se o servidor estiver localizado nos níveis 1 a 7;

¹⁴ Se o servidor estiver localizado nos níveis 15 a 21;

¹⁵ Ainda falta a publicação do respectivo Acórdão;

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

Piso 1	Piso 2	Piso 3
Vencimento acrescido das parcelas fixas e genéricas, pagas a toda a categoria de modo permanente.	Remuneração global	Vencimento inicial da carreira, sem quaisquer acréscimos.
Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Nunes Marques, Carmem Lucia e Roberto Barroso.	Dias Toffoli	Andre Mendonça, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux

Cumprir advertir, entretanto, que as posições acima imputadas a Suas Excelências **ainda não são suficientemente claras**, mercê não só da mudança de posição (por alguns adotada ao longo do tempo), como também da própria especificidade das diferentes normas jurídicas versando sobre o assunto, e que foram postas à apreciação do Supremo Tribunal Federal nos últimos anos, de modo que mesmo após o julgamento da ADIn nº 7222 ainda não parece possível afirmar categoricamente que essas sejam as posições a serem por eles adotadas quando chamados a decidir especificamente sobre o conceito de piso.

Pois bem, em que pese a decisão exarada pelo STF nos autos da ADIn nº 7.222 não ser expressa quanto ao conceito de piso a ser empregado no caso da Lei nº 14.434, de 2022, vimos antes que o Ministério da Gestão e Inovação entendeu por bem de interpretar aquele *decisum*, adotando os seguintes critérios:

a) Para fins de cálculo da diferença a ser paga a cada servidor, **será considerado o valor do vencimento-básico por ele percebido** (respectiva posição na tabela remuneratória), e não o menor vencimento-básico de cada categoria, “*acrescido das parcelas remuneratórias de caráter geral, permanente e fixa*”;

b) Quando se trate de categoria que perceba algum tipo de gratificação de desempenho, composta por valores fixos e valores variáveis, **a**

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

parte fixa será somada ao respectivo vencimento-básico¹⁶, para só depois ser apurada a diferença a ser paga a título de piso, observadas as condições contidas nas alíneas anteriores;

c) Quando se trate de servidor que perceba alguma rubrica judicial, será analisada a natureza dessa rubrica, de modo que se for identificado que a parcela tenha natureza de vencimento básico e/ou de gratificação permanente (na sua parte invariável), resultando em valor maior do que aquele estabelecido na lei do cargo ou da carreira, nessa hipótese **o valor majorado judicialmente deverá ser considerado no cálculo do piso salarial**.

Assim, tomando-se em conta a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (que alcança os servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Trabalho, e à Fundação Nacional de Saúde)¹⁷, é de concluir que para o cálculo da diferença a ser paga a título de piso (na interpretação adotada pelo MGI), se haverá de considerar o valor do vencimento-básico atualmente ocupado pelo servidor, acrescido da parte fixa da GDPST, correspondente a 30 (trinta) pontos, caso o servidor esteja em atividade, ou correspondente a 50 (cinquenta) pontos, se estiver na condição de aposentado ou se tratar de pensão.

É o que se extrai do Quadro 2, a seguir, que traz a situação a ser vivenciada pelos enfermeiros em atividade, vinculados à Carreira PST caso não seja revertida a interpretação emprestada ao caso pelo Governo Federal:

Quadro 2 – Enfermeiro em atividade – Carreira PST

Classe	Padrão	VB	GDPST Valor do pto	30 pontos	Sub-total	Piso 40hs	Diferença de piso
---------------	---------------	-----------	-----------------------------------	------------------	------------------	------------------	------------------------------

¹⁶ Como exemplo podemos citar a GDPST, que tem como parte fixa o valor correspondente a 30 pontos, e a parte variável no valor correspondente a 70 pontos, sendo que para fins de piso será tomado o valor dos 30 pontos, que será somado ao respectivo vencimento-básico do servidor;

¹⁷ Lei nº 11.355, de 2006;

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

Especial	III	R\$ 4.113,38	R\$ 56,15	R\$ 1.684,50	R\$ 5.797,88	R\$ 4.318,18	R\$ 0,00
-	III	R\$ 4.001,34	R\$ 55,11	R\$ 1.653,30	R\$ 5.654,64	R\$ 4.318,18	R\$ 0,00
C	III	R\$ 3.892,36	R\$ 54,10	R\$ 1.623,00	R\$ 5.515,36	R\$ 4.318,18	R\$ 0,00
	VI	R\$ 3.778,99	R\$ 52,21	R\$ 1.566,30	R\$ 5.345,29	R\$ 4.318,18	R\$ 0,00
	VI	R\$ 3.676,77	R\$ 51,27	R\$ 1.538,10	R\$ 5.214,87	R\$ 4.318,18	R\$ 0,00
	IV	R\$ 3.575,93	R\$ 50,36	R\$ 1.510,80	R\$ 5.086,73	R\$ 4.318,18	R\$ 0,00
	III	R\$ 3.478,54	R\$ 49,46	R\$ 1.483,80	R\$ 4.962,34	R\$ 4.318,18	R\$ 0,00
	III	R\$ 3.383,80	R\$ 48,59	R\$ 1.457,70	R\$ 4.841,50	R\$ 4.318,18	R\$ 0,00
	I	R\$ 3.291,64	R\$ 47,73	R\$ 1.431,90	R\$ 4.723,54	R\$ 4.318,18	R\$ 0,00
B	VI	R\$ 3.195,76	R\$ 46,15	R\$ 1.384,50	R\$ 4.580,26	R\$ 4.318,18	R\$ 0,00
	VI	R\$ 3.108,71	R\$ 45,34	R\$ 1.360,20	R\$ 4.468,91	R\$ 4.318,18	R\$ 0,00
	IV	R\$ 3.024,04	R\$ 44,56	R\$ 1.336,80	R\$ 4.360,84	R\$ 4.318,18	R\$ 0,00
	III	R\$ 2.941,67	R\$ 43,81	R\$ 1.314,30	R\$ 4.255,97	R\$ 4.318,18	R\$ 62,21
	III	R\$ 2.861,54	R\$ 43,08	R\$ 1.292,40	R\$ 4.153,94	R\$ 4.318,18	R\$ 164,24
	I	R\$ 2.783,61	R\$ 42,34	R\$ 1.270,20	R\$ 4.053,81	R\$ 4.318,18	R\$ 264,37
A	VI	R\$ 2.702,54	R\$ 40,98	R\$ 1.229,40	R\$ 3.931,94	R\$ 4.318,18	R\$ 386,24
	IV	R\$ 2.628,93	R\$ 40,31	R\$ 1.209,30	R\$ 3.838,23	R\$ 4.318,18	R\$ 479,95
	III	R\$ 2.557,31	R\$ 39,65	R\$ 1.189,50	R\$ 3.746,81	R\$ 4.318,18	R\$ 571,37
	III	R\$ 2.487,66	R\$ 39,01	R\$ 1.170,30	R\$ 3.657,96	R\$ 4.318,18	R\$ 660,22
	I	R\$ 2.419,90	R\$ 38,37	R\$ 1.151,10	R\$ 3.571,00	R\$ 4.318,18	R\$ 747,18

Fonte: MP nº 1.170/2023 e Comunica nº 564804, de 12 de julho de 2023

Se a situação acima tomar por base os enfermeiros aposentados ou pensionistas, por sua vez, em nenhum caso encontraremos valores a pagar a título de piso, uma vez que a pontuação relativa à GDPST, neste caso, é correspondente a 50 (cinquenta) pontos.

Vejamos então o Quadro 3, a seguir, que traz a situação dos Técnicos de Enfermagem em atividade, igualmente vinculados à Carreira PST, novamente destacando-se que a mesma situação, projetada em relação aos Técnicos de Enfermagem aposentados ou pensionistas, levará à conclusão de que nenhum deles perceberá valor a título de diferença de piso, haja vista que também neste caso a pontuação considerada para o pagamento da GDPST é correspondente a 50 (cinquenta) pontos.

Quadro 3 – Técnico de Enfermagem em atividade – Carreira PST

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

Classe	Padrão	VB	GDPST Valor do pto	30 pontos	Sub-total	Piso 40hs	Diferença de piso
Especial	III	R\$ 2.338,30	R\$ 25,82	R\$ 774,60	R\$ 3.112,90	R\$ 3.022,72	R\$ 0,00
-	III	R\$ 2.315,15	R\$ 25,65	R\$ 769,50	R\$ 3.084,65	R\$ 3.022,72	R\$ 0,00
	III	R\$ 2.292,23	R\$ 25,47	R\$ 764,10	R\$ 3.056,33	R\$ 3.022,72	R\$ 0,00
C	VI	R\$ 2.258,35	R\$ 25,24	R\$ 757,20	R\$ 3.015,55	R\$ 3.022,72	R\$ 7,17
	VI	R\$ 2.235,90	R\$ 25,07	R\$ 752,10	R\$ 2.988,00	R\$ 3.022,72	R\$ 34,72
	IV	R\$ 2.213,86	R\$ 24,90	R\$ 747,00	R\$ 2.960,86	R\$ 3.022,72	R\$ 61,86
	III	R\$ 2.191,94	R\$ 24,75	R\$ 742,50	R\$ 2.934,44	R\$ 3.022,72	R\$ 88,28
	III	R\$ 2.170,22	R\$ 24,59	R\$ 737,70	R\$ 2.907,92	R\$ 3.022,72	R\$ 114,80
	I	R\$ 2.148,74	R\$ 24,43	R\$ 732,90	R\$ 2.881,64	R\$ 3.022,72	R\$ 141,08
B	VI	R\$ 2.116,99	R\$ 24,22	R\$ 726,60	R\$ 2.843,59	R\$ 3.022,72	R\$ 179,13
	VI	R\$ 2.096,02	R\$ 24,06	R\$ 721,80	R\$ 2.817,82	R\$ 3.022,72	R\$ 204,90
	IV	R\$ 2.075,26	R\$ 23,91	R\$ 717,30	R\$ 2.792,56	R\$ 3.022,72	R\$ 230,16
	III	R\$ 2.054,72	R\$ 23,77	R\$ 713,10	R\$ 2.767,82	R\$ 3.022,72	R\$ 254,90
	III	R\$ 2.034,38	R\$ 23,62	R\$ 708,60	R\$ 2.742,98	R\$ 3.022,72	R\$ 279,74
	I	R\$ 2.014,22	R\$ 23,48	R\$ 704,40	R\$ 2.718,62	R\$ 3.022,72	R\$ 304,10
A	VI	R\$ 1.984,46	R\$ 23,29	R\$ 698,70	R\$ 2.683,16	R\$ 3.022,72	R\$ 339,56
	IV	R\$ 1.964,81	R\$ 23,16	R\$ 694,80	R\$ 2.659,61	R\$ 3.022,72	R\$ 363,11
	III	R\$ 1.945,36	R\$ 23,03	R\$ 690,90	R\$ 2.636,26	R\$ 3.022,72	R\$ 386,46
	III	R\$ 1.926,10	R\$ 22,89	R\$ 686,70	R\$ 2.612,80	R\$ 3.022,72	R\$ 409,92
	I	R\$ 1.907,03	R\$ 22,81	R\$ 684,30	R\$ 2.591,33	R\$ 3.022,72	R\$ 431,39

Fonte: MP nº 1.170/2023 e Comunica nº 564804, de 12 de julho de 2023

Por fim, se tomarmos a situação dos Auxiliares de Enfermagem da Carreira PST, a situação será ainda pior, sendo certo que todos os servidores em atividade, assim como todos os aposentados e pensionistas, não serão beneficiados pelo piso.

São ao menos 2 (duas) as razões que levam a esse quadro preocupante, a saber:

a) O fato do Ministério da Gestão e Inovação estar considerando a referência-padrão ocupada por cada servidor, **e não o vencimento-básico inicial de cada categoria;** e,

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

b) O fato do Ministério da Gestão e Inovação **estar considerando que a parte fixa da GDPST deve ser somada ao vencimento-básico**, para fins de aplicação do piso;

Urge, assim, que as entidades sindicais representativas desses servidores atuem junto ao Ministério da Gestão e Inovação (mas também sobre o Ministério da Saúde), para que outra interpretação seja adotada a respeito do conceito de piso, cabendo às suas Assessorias Jurídicas iniciar estudos com vistas ao ajuizamento de uma ação judicial visando ver definido que no caso da Lei nº 14.434, de 2022, o conceito de piso de corresponder ao menor padrão vencimental de cada categoria abrangida, desprezadas todas e quaisquer outras parcelas remuneratórias, seja de natureza salarial ou indenizatórias.

2.2. Piso e jornada de trabalho

Qualquer que seja o conceito de piso que venha a ser adotado, o segundo aspecto indispensável à definição do seu valor, em cada caso concreto, será a respectiva jornada de trabalho.

É que apesar da Lei nº 14.434, de 2022, não haver estabelecido regra quanto à proporcionalização do piso para os casos de jornada menor do que a fixada em lei, o fato dela incluir no mesmo diploma os trabalhadores do setor privado (sujeitos à jornada de 8 horas diárias ou 44 horas semanais), e servidores públicos (regidos por carga horária menor, conforme o caso), acabou levando o Supremo Tribunal Federal a estabelecer esse diferencial quando se trate de **servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações**, bem como aos **profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS¹⁸**, nos seguintes termos:

¹⁸ Conforme decisão exarada em sede de medida Cautelar, nos autos do ADIn nº 7.222 (Decisão de Julgamento publicada em 03/07/2023;

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial **deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais**, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. (grifamos)

Para essas específicas situações, portanto, o valor integral do piso - conforme sejam os casos de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem ou Parteiras, respectivamente -, somente será devido se a jornada de trabalho correspondente for de 8 (oito) horas diárias ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, limites fixados pelo Inciso XIII, do art. 7º, da Carta da República, devendo ser proporcionalizado quando inferiores a esses patamares.

Ora, em que pese a Constituição estabelecer esses limites, eles devem ser tomados pelo que são (limites), e não como regra capaz de impingir consequências deletérias aqueles que lograram obter jornada legal inferior, como é o caso dos servidores públicos.

Assim, nas hipóteses em que normas específicas (como os Estatutos de servidores públicos) disponha no sentido de uma jornada máxima menor - como por exemplo de 40 (quarenta) horas semanais, somos do entendimento que essa jornada deve corresponder à integralidade dos valores dos pisos, aplicando-se a proporção apenas nos casos em que determinado cargo ou emprego público goze de carga horária específica e menor.

Demais disso, é de ver que o “Voto-médio” a que chegaram os ilustres Ministros do STF no julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 7.222, foi omissivo no que diz com a aplicação da debatida proporcionalização em relação aos servidores civis da União, de modo que à administração era defeso ampliar o texto do *decisum* para nele incluir dispositivo dele não constante, cabendo-lhe, quando muito, opor Embargos de Declaração para ver sanada a possível omissão.

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

Por fim, seja considerando-se para fins de proporção o montante de 44 (quarenta e quatro) ou de 40 (quarenta) horas semanais - conforme sejam os casos de trabalhadores do setor privado ou de servidores públicos -, é de concluir que o que deve ser levado em conta **é a jornada fixada no respectivo contrato de trabalho ou prevista em lei, conforme o caso**, e não aquela efetivamente prestada pelo trabalhador no seu dia-a-dia (seja no setor privado ou no serviço público), em decorrência da adoção de sistema de plantões ou de banco de horas por parte do empregador ou órgão da administração pública, até porque **semelhante aplicação específica e temporária não modifica a carga horária inicialmente contratada**.

Apesar de tudo quanto foi dito antes, porém, vimos que o Ministério da Gestão e Inovação editou Comunicado informando que os valores dos pisos **serão proporcionalizados tomando por base uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais**, comparativamente com a jornada **efetivamente prestada por cada servidor**, de modo que se for o caso de um enfermeiro cujo cargo corresponda a uma jornada legal de 40 (quarenta) horas semanais, e seja esta a jornada por ele efetivamente prestada, o seu piso corresponderá ao valor de R\$ 4.318,18 ($R\$ 4.750,00 / 44 \times 40 = R\$ 4.318,18$). Já se tomarmos o exemplo de um Técnico de Enfermagem cujo cargo corresponda à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, mas preste serviços na base de 24 (vinte e quatro) horas semanais, o piso considerado será de R\$ 1.813,64 ($R\$ 3.325,00 / 44 \times 24 = R\$ 1.813,64$).

Urge assim, também aqui, que as entidades sindicais representativas desses servidores atuem junto ao Ministério da Gestão e Inovação (mas também sobre o Ministério da Saúde), para que outra interpretação seja adotada a respeito da jornada de trabalho a ser considerada na aplicação do piso, cabendo às suas Assessorias Jurídicas iniciar estudos com vistas ao ajuizamento de uma ação judicial visando ver definido que no caso da Lei nº 14.434, de 2022, os

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

valores integrais dos pisos por ela instituídos devem corresponder à jornada legal de 8 horas diárias e 40 horas semanais, independentemente da jornada efetivamente prestada pelo servidor em razão da adoção de sistema de plantões ou banco de horas.

3. Piso e paridade

Conforme todos sabemos, nos últimos 25 (vinte e cinco) anos foram inúmeras as modificações constitucionais relacionadas aos direitos previdenciários dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial no que diz com o direito à paridade, entre ativos, aposentados e pensionistas, de modo que no âmbito da União permanecem protegidas pela comentada garantia constitucional apenas as aposentadorias concedidas com base na original redação do § 4º, do art. 40, da CF; no art. 6º, da EC nº 41, de 2003; no art. 3º, da EC nº 47, de 2005; no art. 4º, § 6º, I, da EC nº 103, de 2019; e no art. 20, § 3º, I, da EC nº 103, de 2019.

A definição de paridade vem da original redação do § 4º, do art. 40, da Carta da República, que assim estabelecia:

Art. 40 – (...)

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, **sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria**, na forma da lei; (grifamos)

Pois bem, trazendo-se essa definição para o caso da instituição dos pisos aqui tratados, podemos dizer que ela implica numa clara **modificação nas remunerações** dos servidores por eles beneficiados, do que deve resultar a sua

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

extensão, aos servidores aposentados e pensionistas, nos mesmos moldes verificados em favor dos servidores em atividade.

Da mesma forma, se consideramos a instituição dos pisos salariais em pauta como **benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade**, mais uma vez incidirá a garantia de paridade, obrigando a extensão da vantagem a quem não for por ela beneficiado.

Nesse pormenor, é de ver as orientações exaradas pelo Ministério da Gestão e Inovação através do Comunica nº 564804 e seguintes:

a) as regras aplicáveis aos servidores em atividade **serão aplicadas também em favor dos aposentados cujas aposentadorias estejam protegidas pela garantia de paridade** entre ativos, aposentados e pensionistas, ressalvado, entretanto, que nessas hipóteses o valor da gratificação de desempenho por ele invariavelmente recebida (provavelmente equivalente a 50 pontos), será somado ao valor do respectivo vencimento-básico, para somente após ser apurada a diferença devida a título de piso;

b) Para as pensões instituídas antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, **o valor complementar do piso deverá seguir os parâmetros fixados para os aposentados com paridade e integralidade**, conforme descrito anteriormente, desde que: a) o instituidor tenha falecido antes da EC nº 41, de 2003; ou b) o instituidor tenha falecido após a EC nº 41/2003, mas encontrava-se aposentado na data do óbito, tendo sua aposentadoria sido concedida com fundamento nos artigos 3º e 6º-A da referida Emenda, ou no art. 3º da EC nº 47, de 2005; e,

c) Caso o instituidor de pensão venha a falecer a partir de 1º de maio de 2023, e esteja aposentado na data do óbito segundo regra que lhe assegurava os direitos à integralidade e à paridade, **deve-se inicialmente**

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

adotar o procedimento indicado para os aposentados (acima), e, somente após, realizar o cálculo da pensão.

Assim, e ainda que discordemos da administração no que diz com as regras aplicáveis aos servidores em atividade, conforme vimos antes, quando a questão é a aplicação da garantia de paridade não há o que criticar nas orientações por ela expedidas.

4. Piso e efeitos financeiros

No que diz com os efeitos financeiros dos pisos instituídos pela Lei nº 14.434, de 2022, vejamos o que diz o seu art. 2º, *caput* e § 1º:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, **entrará em vigor imediatamente**, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado. (destacamos)

Assim, uma vez que a norma legal ora em comento foi publicada em 4 de agosto de 2022, era de se esperar que a partir dessa data viesse ela a surtir seus efeitos financeiros. Vimos anteriormente, contudo, que em 4 de setembro de 2022 o Ministro ROBERTO BARROSO, Relator da ADIn nº 7.222, concedeu medida cautelar¹⁹ para **suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022**, até que fossem esclarecidos seus variados impactos, o que só veio a ser revertido em 15 de maio de 2023, quando Sua Excelência entendeu por bem de revogar parcialmente a medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que fossem restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022 (com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º), devendo o piso ser implementado na forma e condições descritas na mesma decisão.

¹⁹ Posteriormente referendada pelo Plenário do STF;

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

Tem-se, desta forma, que a melhor interpretação emprestada aos efeitos financeiros da Lei nº 14.434, de 2022, é aquela que nos diz que esses efeitos **incidem a partir de maio de 2023**, em relação aos **servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações**, assim como aos **profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS**, eis que apenas após as inovações constitucionais e legais operadas no final do ano de 2022 e no primeiro semestre de 2023 é que foram supridas as exigências contidas na medida cautelar concedida pelo STF em setembro de 2022.

Já em relação aos **profissionais celetistas em geral**, os efeitos financeiros nascerão com o eventual acordo coletivo de trabalho, a ser firmado no prazo de 60 (sessenta) dias, ou ao final desse período, caso inócurre o acordo.

Por fim, em relação aos servidores públicos federais, somos do entendimento de que há suficiente base jurídica a sustentar que os efeitos financeiros da Lei nº 14.434, de 2022, devem retroagir ao dia 4 de agosto de 2022, data da sua publicação, eis que a medida cautelar concedida pelo STF em setembro de 2022 não continha nenhuma exigência a ser cumprida pela União, conforme inclusive restou claro recentemente visto, quando da publicação da Decisão de Julgamento a respeito da decisão exarada pelo Plenário do STF.

Ainda assim, entretanto, vimos através do Comunica nº 564804 e seguintes a administração informa que os efeitos financeiros do piso, em favor dos servidores da União, retroagirão apenas até o mês de maio passado.

Cumprindo às entidades sindicais representativas dos servidores federais em questão, portanto, uma atuação firme sobre o Ministério da Gestão e Inovação e sobre o Ministério da Saúde, visando convencê-los de que a retroação dos efeitos financeiros da Lei nº 14.434, de 2022, ao mês de agosto de 2022, é medida que evitará o ajuizamento de milhares de ações judiciais País

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

afora, enquanto às Assessorias Jurídicas das entidades cabe estudar o assunto, com vistas ao ajuizamento de medidas judiciais na hipótese de insucesso das tratativas administrativas.

5. Piso e reajuste futuro

Aqui temos uma omissão legislativa que pode colocar por terra toda a luta empreendida para se chegar aos pisos salariais conquistados com a debatida Lei nº 14.343, de 2022.

É que a referida norma legal simplesmente não dispõe sobre futuros reajuste dos pisos salariais nela previstos, de modo a assegurar a manutenção do poder de compra dos respectivos valores, o que implica dizer que ficaremos a mercê da vontade política da União em editar futuro ato neste sentido, até porque reside nela a responsabilidade financeira efetiva pelo financiamento das despesas correspondentes.

6. Conclusões

Ainda que a interpretação administrativa emprestada à decisão exarada pelo STF nos autos da ADIn nº 7.222, caminhe em sentido contrário, somos do entendimento de que há base jurídica para sustentar que os pisos salariais instituídos pela Lei nº 14.434, de 2022, devem ser imediatamente implantados em relação aos servidores públicos federais, com efeitos financeiros retroativos a agosto de 2022, devendo ser pagos integralmente a todos os ocupantes dos cargos de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, eis que exercem cargos públicos cuja jornada máxima é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, a teor do que disciplina a Lei nº 8.112, de 1990.

FENASPS

Assessoria Jurídica

Nacional

Da mesma decisão judicial extrai-se que em relação aos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações, bem assim em relação aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação dos pisos se dará de forma proporcional, caso a carga horária seja inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, devendo ocorrer na extensão do quanto disponibilizado pelo orçamento da União, a título de assistência financeira complementar, observando-se que eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada em questão instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde, ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte desses entes.

Por fim, em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação dos pisos salariais nacionais deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento.

É como opinamos.

SMJ.

De Florianópolis para Brasília, 17 de julho de 2023.

FENASPS
Assessoria Jurídica
Nacional

Luís Fernando Silva

Marcelo Trindade de Almeida

Glênio O. Ferreira